

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2003

Dê-se ao art. 155, § 4º, II, da Constituição Federal, alterada pelo art. 1º da PEC nº 41, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 155.....
.....
§ 4º.....
II – nas operações interestaduais, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido, em partes iguais, entre os Estados de origem e de destino.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso acima apresentado trata da distribuição do ICMS entre os Estados de origem e destino nas operações com gás natural e seus derivados, lubrificantes e combustíveis, à exceção dos derivados de petróleo.

A redação original apresenta sério inconveniente ao submeter a distribuição dos recursos à mesma sistemática vigente para as mercadorias em geral. Assim como em outros tantos pontos da proposta, não se valoriza ou respeita o princípio federativo, pois se subtrai ao Estado de destino a capacidade de tributar os fatos econômicos ocorridos em seu território. De fato, não existem razões para sustentar o princípio da origem na cobrança de impostos, tanto mais ao se tratar de mercadorias de tamanha importância como aquelas regradas pelo dispositivo em tela.

A emenda proposta busca resgatar o direito dos Estados consumidores a taxar a riqueza que circula em seu território. Dividindo os recursos em duas partes iguais – metade para o Estado de origem e metade para o de destino – busca-se fortalecer os atuais Estados consumidores, permitindo a eles, que são a grande maioria da federação, manter sua riqueza em seu território. Ponto também importante é que os Estados consumidores são os Estados mais pobres, tornando ainda mais importantes e necessários os recursos objeto de imposto.

Por princípio a emenda deveria ser radical na proposta da cobrança pelo destino – teria a seu favor a redação do inciso I do mesmo § 4º –, contudo, não o é. Apresenta-se como uma solução de meio termo a fim de dar exequibilidade à sua aprovação, pois além

de serem vultosos seus méritos em termos de justiça social e valorização do princípio federativo, não agride de forma fatal o espírito da proposta original.

Sala das sessões, de de 2003

Deputado **José Thomaz Nonô**